



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2021-2022**

INDICAÇÃO Nº 193 DE SETEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal de Marilândia - ES



PROTOCOLO GERAL 4522/2021
Data: 15/09/2021 - Horário: 15:31
Legislativo

**INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER O TICKET - FEIRA AOS
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E
DAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE
MARILÂNDIA/ES.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARILÂNDIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais, requer a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marilândia do Estado do Espírito Santo, solicita que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Marilândia a seguinte indicação:

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Marilândia, através da presente, vimos respeitosamente requerer a V. Exa. determine ao órgão competente deste Poder a elaboração de Projeto de Lei QUE: Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder Ticket Feira aos Servidores da Administração Direta e das Autarquias do município de Marilândia/ES.

JUSTIFICATIVA:

O projeto visa contribuir com o bem estar dos servidores municipais, destinando um valor para utilização em produtos hortifrutigranjeiros e/ou produtos artesanais alimentícios, sabidamente gêneros cultivados e produzidos sem uso de agrotóxicos e conservantes, respectivamente. É de se mencionar que os valores empregados no Programa, serão gastos



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2021-2022

junto a Feira Municipal, beneficiando também diversos pequenos produtores rurais e/ou associações, vindo a gerar emprego e renda para diversas famílias que vivem de tal atividade. Como forma de viabilizar a implantação do programa em questão, solicitando a apreciação do presente Projeto.

Marilândia-ES, 14 de setembro de 2019


Jovander Cornério
Vereador- Autor

Segue em anexo modelo do Projeto de Lei

Encaminha-se ao Presidente Municipal
Em, 21/09/2019

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2021-2022**

PROJETO DE LEI Nº(---) DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder o ticket feira aos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo do Município de Marilândia/ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - A concessão de Ticket-Feira aos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo Municipal rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - O direito ao Ticket-Feira será conferido ao servidor que estiver no efetivo exercício do cargo ou função pública, para uso exclusivo na Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos do Município de Marilândia/ES.

Artigo 3º - O Ticket-feira será entregue mensalmente ao servidor no valor total de R\$ 40,00 (quarenta reais), o qual poderá se fracionado em quantidade não superior a 04 (quatro) unidades, dentro do período.

Artigo 4º - O Ticket-feira de que trata o artigo 1º desta Lei poderá ser utilizado para aquisição de produtos agroecológicos, orgânicos, convencionais e/ou artesanais produzidos em sistema de agricultura familiar, por produtores rurais de Marilândia/ES, ou que atendam a legislação em vigor, devidamente inscritos na Secretaria Municipal de Agricultura.

I - Para efeitos desta Lei entende-se por produtos agroecológicos aquele produzido e/ou transformado nos diferentes sistemas de produção da agricultura sustentável, agroecológica, agricultura orgânica, biodinâmica e outras.

II - Entende-se por produtos artesanais os objetos e artefatos acabados, feitos manualmente e com a utilização de meios tradicionais, com habilidade, destreza, qualidade e criatividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2021-2022

III - Entende-se por produtos orgânicos aqueles produzidos sem o uso de adubos químicos, defensivos ou agrotóxicos, com a devida certificação documental.

IV - É considerado produto convencional aquele que não se encaixe nas definições de produto orgânico.

Parágrafo único: Os produtos orgânicos deverão ser devidamente identificados ao consumidor.

Artigo 5º - O produtor rural deverá fazer sua inscrição na Secretaria Municipal de Agricultura de Marilândia/ES, habilitando-se para comercialização dos produtos na feira livre do Município, e recebimento dos tickets-feiras, posteriormente pagos pela Administração Pública Municipal, conforme regulamento a ser editado.

Parágrafo único: Para participar da feira de que trata esta Lei o produtor deverá comprovar participação em associação ou cooperativa do município de Marilândia/ES, cujo objeto seja vinculado à matéria tratada nesta Lei

Artigo 6º - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá conter o nome e endereço completo do produtor rural, relação de produtos comercializados e cópia dos seguintes documentos:

I - Documento de Identidade com foto e CPF;

II - Comprovante de Residência;

III - Número de registro do produtor junto a Vigilância Sanitária, Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal, conforme a atividade/produto;

IV - DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF;

V - Notas Fiscal Eletrônica de Produtor Rural ou Similar, nos termos da legislação tributária municipal;

§ 1º - O número de registro a que se refere o inciso III deste artigo será exigido conforme a origem do produto (vegetal ou animal) e o Órgão de fiscalização competente.

§ 2º A declaração exigida no inciso IV será para comercialização de produtos orgânicos.

Artigo 7º - O procedimento de pagamento do valor referente ao ticket-feira aos produtores rurais será regulamentado por Decreto Normativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2021-2022

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal reconhecerá a Associação de Produtores e Participantes da Feira Livre do Município de Marilândia/ES, nos termos da Lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir comissão para monitorar a organização da feira e processar as denúncias apresentadas em relação à Feira Livre do Município de Marilândia/ES, que será denominada Comissão Processante da Feira Livre do Município de Marilândia/ES, com 03 (três) membros, sendo Presidente, Secretário e Membro.

Artigo 10. As denúncias, reclamações e incorreções referentes à Feira Livre do Município de Marilândia/ES deverão ser comunicadas por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal que as encaminhará à Comissão processante para apuração mediante procedimento devidamente instaurado, garantindo a ampla defesa e o contraditório, conforme regulamento.

Artigo 11. O produtor que não atender as exigências estabelecidas nesta Lei, ou que a qualquer tempo pratique atos que atentem contra as condições nela estabelecidas, especialmente no art. 6º, será submetido a processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência, mediante notificação;

II - Multa de 10 (dez) UPFMI;

III - Multa de 20 (vinte) UPFMI;

IV - Suspensão da inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura e da atividade por 30 (trinta) dias;

V - Cassação da autorização de participação na Feira Livre do Município de Marilândia/ES.

§1º - O processo administrativo tramitará junto a Secretaria Municipal de Agricultura através da comissão processante.

§ 2º. Entende-se como atos que atentem contra as condições estabelecidas nesta Lei, além da ofensa as disposições nela expressas, as seguintes condutas:

I - Receber ticket-feira em dias e locais que não correspondam ao funcionamento da Feira Livre do Município de Marilândia/ES;

II - Receber ticket-feira em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2021-2022**

- III** - Receber o ticket-feira em troca de valor em pecúnia;
- IV** - Apresentar ticket-feira com data de validade vencida;
- V** - Apresentar ticket-feira com data alterada/rasurada ou modificada de qualquer forma;
- VI** - Desrespeitar as regras de funcionamento da feira como delimitação do espaço físico, horário de funcionamento e demais definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- VII** - Praticar as condutas vedadas pela legislação municipal;
- VIII** - não manter limpo o local de trabalho e seu entorno, bem como utilizar e não manter seus equipamentos e instalações em bom estado de conservação, limpos, organizados e rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelas legislações aplicáveis ou pelos órgãos competentes do Município;
- IX** - não instalar coletores de lixo quando não houver nenhum nas proximidades, observando os critérios de coleta seletiva de resíduos instituídos pelo Município;
- X** - não se portar com respeito e decoro, tanto em relação ao público em geral, quando aos demais participantes da feira de forma a não perturbar ao sossego público;
- XI** - não se portar com respeito para com os servidores designados pela Secretaria Municipal de Agricultura para atuar junto à feira, não acatando as ordens e determinações, observando a legislação penal competente.

§3º. Na aplicação das penalidades descritas nos incisos I a V do "caput" deste artigo, considerar-se-á o inciso I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 02 (dois) anos.

Art. 12. O Ticket-feira não constitui base de cálculo de qualquer vantagem remuneratória, e nem se incorporará, para nenhum efeito, a remuneração ou provento de aposentadoria.

Art. 13. Aplicam-se aos casos omissos nesta Lei, no que couber, as disposições constantes do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas, do Município de Marilândia/ES.

Art. 14. O Poder Público Municipal, após a publicação da presente Lei, deverá elaborar o regulamento de concessão do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e publicado através de Decreto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2021-2022**

Artigo 15. O benefício de que trata esta Lei não se aplica:

I - aos servidores públicos que se encontrem em licença sem vencimentos;

II - aos servidores inativos;

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Comissões em 14 de setembro de 2021.

Jovander Comério
Vereador- Autor